Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15897/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8736/2015
PROTOCOLO	: 1594872
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 021/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: SANDRO MERIGUI - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS TUBULARES PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS TUBULARES PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA/MS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA CONSTATADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 021/2015 (peça 13), oriundo da dispensa do procedimento licitatório, estando sob análise à execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, como Contratante, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, e a empresa **SANDRO MERIGUI - ME,** CNPJ/MF nº 00.025.961/0001-88, representada neste ato pelo Sr. Sandro Merigui, CPF nº 057.746.588-05, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, e 121, III e IV, "b", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à aquisição de lixeira tubular, a pedido da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, com o contrato no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e sua vigência com início na data de sua assinatura por um período de 90 (noventa) dias.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através da Decisão Singular – DSG-G.ICN- 9323/2016 (peça 29) que decidiu pela regularidade e legalidade do

procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização contratual e pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 ao Contrato Administrativo nº 021/2015.

Em sua análise-ANA – 2ICE – 9976/2017 (peça 46), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "b", do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC - 20177/2017 (peça 47), opinou pela regularidade com ressalva da execução do Contrato Administrativo nº 21/2015, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/12, c/c o artigo 20, III, da Resolução Normativa nº 076/13, em razão da intempestividade constatada e pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma regulamentar, nos termos do artigo 42, II, da Lei Complementar nº 160/12.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que instruem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 021/2015.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 39-pág. 6, no valor de R$ 45.000,00), Anulação do Empenho (peça 39-pág. 16, no valor de R$-18.000,00), Ordens de Pagamento (peça 39-pág. 09 e 14-15, no valor de R$ 27.000,00) e Notas Fiscais (peça 39-pág. 07 e 10-12, no valor de R$ 27.000,00), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase contratual.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 45.000,00
Valor Contratual Final – R$ 45.000,00
Nota de Empenho - R$ 45.000,00
Anulação de Empenho - -18.000,00
Saldo do Empenho – 27.000,00
Ordens de Pagamento - R$ 27.000,00
Notas Fiscais - R$ 27.000,00

Em 28/04/2017, foi anexado aos autos (peça 39-pág. 03-04), o Ofício nº 210 / 2017 – TC, informando ter ocorrido à execução financeira, restando um saldo contratual no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), porém não havendo a necessidade da

utilização de todo o montante licitado, dessa forma, pondo fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 (vigente a época), ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir de forma plena seu exame, assim, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito, e por consequência multa ao responsável pela contratação, pois além do que foi mencionado, o mesmo não foi intimado, com isso, sem oportunidade de apresentar defesa sobre a intempestividade levantada, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa, dessa forma, acarretando apenas uma ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 021/2015, firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA/MS,** CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, como Contratante, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, e a empresa **SANDRO MERIGUI - ME,** CNPJ/MF nº 00.025.961/0001-88, representada neste ato pelo Sr. Sandro Merigui, CPF nº 057.746.588-05, como Contratada, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios da presente fase contratual a esta Corte de Contas;

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Umberto Canesque Filho, CPF nº 495.768.448-00, Secretário Municipal de Serviços Públicos, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator